



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
SCS Quadra 9, - Bairro Asa Sul
Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 1º ao 3º andares, CEP 70308-200 Brasília-DF
(61) 3255-8900 - <http://www.ebserh.gov.br>

Projeto Básico - SEI

Processo nº 23477.018714/2018-19

1. **OBJETIVO**

Contratação de inscrição no 1º Congresso Brasileiro de Auditoria e Controle Interno - COBACI 2018 para Auditor Chefe do Hospital Universitário Alcides Carneiro – HUAC/UFCG/Ebserh.

2. **OBJETO**

Trata de solicitação do Auditor Geral para custeio de inscrição de Alexandre Bayer Botelho, Auditor Chefe do Hospital Universitário Alcides Carneiro, para participar do 1º Congresso Brasileiro de Auditoria e Controle Interno - COBACI 2018, que será realizado no período de 15 a 17 de agosto de 2018, na cidade de Brasília-DF.

3. **JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

3.1. Ao investir na capacitação de seus colaboradores a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH busca a valorização do seu quadro de pessoal, adequando às necessidades da Administração à legislação.

3.2. Considera-se que o colaborador, por ser um agente de transformação do Estado e a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar na diversidade devido ao seu compromisso com a ética e os princípios constitucionais, fazendo-o a partir de um sistema de atualização permanente de forma que possa buscar o bem comum.

3.3. Convém ressaltar que, sob a ótica da necessidade imperativa de investir em recursos humanos formando profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções, foi editado o Regulamento de Pessoal da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, que estabelece em seu artigo 24 que:

“Caberá à EBSERH, no âmbito de sua competência, instituir programa permanente de capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, visando à preparação dos empregados para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade, para atendimento às finalidades da Empresa.”

3.4. Conforme justificativa do Auditor Geral (0152407), a Auditoria Interna - AUDIT possui a necessidade de capacitação, treinamento e contínuo aperfeiçoamento de seu corpo técnico para desenvolver plenamente seu trabalho conforme as determinações contidas na IN/CGU nº 24, de 17/11/15, que regulamenta as atividades a serem realizadas pela AUDIT, cabe informar que o serviço técnico que se pretende contratar encontra embasamento legal no artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

3.5. Esta capacitação tem entre o seu público alvo: Auditores, Controladores, Gestores Públicos e demais profissionais interessados em governança, gestão de risco, controle interno, integridade e *compliance*.

3.6. Diante do exposto, e sendo o colaborador Auditor-Chefe de uma das unidades da Rede Ebserh, fica demonstrado que a contratação vai ao encontro do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal, que tem entre os seus objetivos o desenvolvimento permanente do servidor público.

3.7. **BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE RESULTARÃO DA CONTRATAÇÃO**

3.7.1. O 1º Congresso Brasileiro de Auditoria e Controle Interno - COBACI 2018, é um evento técnico e científico em que são apresentados e debatidos temas relacionados à auditoria interna governamental, ao controle interno, à transparência pública, ao acesso à informação, à prevenção e ao combate à corrupção e demais temas pertinentes ao controle interno, externo e social.

3.7.2. Como resultado, com a viabilização do referido curso, repercutirá em atualização de conhecimentos e oportunidades de melhoria nos processos de trabalho de auditoria da Rede Ebserh.

3.8. CONEXÃO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO EXISTENTE

3.8.1. A Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas elabora anualmente o Plano Desenvolvimento de Competências cujo compromisso é a promoção de ações de capacitação direcionadas ao desenvolvimento profissional e contínuo dos colaboradores, bem como estimular que o quadro de profissionais qualificados sejam multiplicadores do conhecimento em busca da troca de experiência e da melhoria da qualidade de vida no trabalho. Este Plano não esgota todas as demandas por ação de capacitação da Empresa. As demandas não contempladas e que surgirem como prioritárias ao longo do ano, devem ser priorizadas, tendo as de ações de capacitação como soluções para as mesmas.

3.9. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

3.9.1. A entidade promotora do evento é a UNAMEC - União Nacional dos Auditores do Ministério da Educação, uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos representativa dos auditores ligados ao Ministério da Educação e que tem como missão, "Auxiliar os auditores das instituições federais de ensino a alcançarem a excelência no serviço público, por meio de ações de valorização e de aperfeiçoamento profissional". Foi fundada em 20 de junho de 2017 com representação em todo o território nacional.

3.9.2. A UNAMEC tem entre seus objetivos e finalidades:

- a) buscar o fortalecimento e aprimoramento das auditorias internas das Instituições Federais de Ensino por meio da adoção de metodologias, procedimentos, rotinas, sistemas, técnicas, estudos, parcerias, acordos, ações, intercâmbio e apoio operacional e financeiro;
- b) Buscar capacitação e aperfeiçoamento periódicos para os auditores, visando a subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria interna;
- c) Fomentar o trabalho em rede da auditoria interna das Instituições Federais de Ensino em todas as suas etapas;
- d) Promover a defesa do interesse público por meio do desenvolvimento, aprimoramento, fiscalização e acompanhamento das execuções orçamentária, financeira e contábil das entidades e órgãos vinculados ao Ministério da educação, de forma a assegurar o uso ético e transparente dos recursos públicos, zelando pela preservação e difusão dos princípios da publicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade, nos termos previstos no artigo 37 da Constituição Federal;
- e) Fomentar o controle social sobre o erário e a Coisa Pública; e
- f) Promover a defesa do interesse público, por meio do desenvolvimento, aprimoramento, fiscalização e acompanhamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino ligadas ao Ministério da Educação e Cultura, de forma a assegurar o respeito aos princípios da publicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade, nos termos previstos no artigo 37 da Constituição Federal; e fomentando o controle social sobre a Coisa Pública e o erário.

3.9.3. Destacamos que a contratação do treinamento pode ser feita com inexigibilidade de licitação, já que não é viável a competição neste particular caso, como declara o permissivo legal art. 25, II da lei de licitações

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

3.9.4. Os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais aparece o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, são descritos no art. 13 da lei nº 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)”

3.9.5. Os serviços de capacitação e aperfeiçoamento foram expressamente reconhecidos como tal pelo TCU, conforme trecho da Decisão nº 439/1998 — Plenário:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;”

3.9.6. Ressalta-se que o presente serviço, conforme se vê do art. 13, VI, da L. 8.666/93, é considerado como sendo técnico especializado, ou seja, tem como característica principal ser executado de forma predominantemente intelectual, como versa o trecho do voto da já citada Decisão nº 439/98 do TCU, Plenário:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.”

3.9.7. Importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário: “15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)

3.9.8. Ademais a nova lei das estatais, Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública ratifica

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.9.9. Quanto à singularidade:

3.9.9.1. A singularidade do serviço se materializa, portanto, na metodologia empregada, no sistema pedagógico, no material e recursos didáticos, no enfoque do conteúdo a ser ministrado, na preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados, que são o que afinal importa obter. Nada disso pode ser predeterminado por ser característica única de quem a realiza.

3.9.10. Quanto à notória especialização:

3.9.10.1. A notória especialização se manifesta por meio dos palestrantes ([Palestrantes COBACI](#)) que possuem qualificação profissional e expertise para ministrar as palestras programadas. Entre muito dos palestrantes citamos alguns como:

a) **Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda**, auditor federal de finanças e Controle do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, atualmente é Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento, e desde 2016 é responsável pela implantação da Gestão de Riscos no MP. Doutorando em Administração Pública (UnB), Mestre em Contabilidade (UnB). Pós-graduado em Finanças (Ibmec) e Auditoria Financeira (UnB/TCU). Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atua como instrutor na ESAF e ENAP. É autor dos livros Implementando a Gestão de Riscos no Setor Público, e Auditoria Privada e Governamental, este em sua 3ª edição. Possui três certificações internacionais: Certified Government Auditing Professional – CGAP, Certification in Control Self-Assessment – CCSA e CRMA – Certification in Risk Management Assurance, todas emitidas pelo The Institute of Internal Auditors (IIA).

b) **Luiz Gustavo Gomes Andrioli**, foi Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, formado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, foi Diretor da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná no período de 2005 a 2010, Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União do Paraná, já trabalhou nas Unidades do TCU nos Estados de Rondônia, Rio Grande do Sul e Paraná, conforme pode-se confirmar através link do [CRC PR](#), e atualmente é Coordenador-Geral de Controle Externo das Unidades nos Estados (TCU) conforme se confirma pelo link do [COBACI 2018](#).

c) **Antônio Carlos Bezerra Leonel**, é Secretário Federal de Controle Interno (CGU) conforme pode ser confirmado através de consulta ao link [CGU](#).

3.9.10.2. Ademais, a notória especialização é fruto da análise discricionária do agente público. Entende-se que a escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação dos objetivos almejados.

3.9.10.3. Tendo sido esclarecido o cumprimento dos requisitos legais da contratação pretendida, em consonância com a doutrina e jurisprudência, acredita-se ser possível encaminhar o projeto com o enquadramento proposto.

4. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

4.1. O valor de inscrição individual é de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, conforme confirmação de inscrição (SEI nº 0152396) e folder do evento (SEI nº 0152400). O valor é publico, podendo ser confirmado através do link [COBACI 2018](#). Salientamos que o auditor não é associado.

5. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

5.1. A Ebserh designou formalmente gestor e comissão de apoio técnico para acompanhar e fiscalizar as contratações referentes à capacitação dos colaboradores Ebserh, por meio da Designação nº 54/2017, de 18 de setembro de 2017.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Diante do exposto, a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas considera válida a participação do colaborador da Auditoria no referido evento, uma vez que constitui oportunidade para o desenvolvimento de competências por meio da qualificação profissional.

6.2. Destacamos que a instituição só irá aceitar os empenhos realizados até o dia 10 de agosto de 2018 (SEI nº 0159776).

7. ANEXOS

7.1. Formulário de Solicitação de Participação em Evento de Capacitação (SEI nº 0152402);

7.2. Folder do evento (SEI nº 0152400);

7.3. Confirmação do valor da inscrição (SEI nº 0152401);

7.4. Memorando SEI 54 (SEI nº 0152407).

IÊDA MARIA ALVES GOUVEIA

Analista Administrativo

De acordo. Remeta-se à Diretora de Gestão de Pessoas substituta para apreciação.

ARLETE MARIA COSTA DE PAULA

Chefe do Serviço de Capacitação e Avaliação de Desempenho

De acordo. Encaminha-se à Diretoria de Administração e Infraestrutura para ser prosseguido o tramite de contratação.

MARA ANNUMCIATO

Diretora de Gestão de Pessoas - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ieda Maria Alves Gouveia, Analista Administrativo**, em 27/07/2018, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arlete Maria Costa De Paula, Chefe de Serviço**, em 27/07/2018, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Regina De Carvalho Anunciato, Diretor(a), Substituto(a)**, em 27/07/2018, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0159647** e o código CRC **9AB2E1BC**.

Referência: Processo nº 23477.018714/2018-19 SEI nº 0159647